



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.900329/2008-03
Recurso nº 877734
Resolução nº **1302-000.103 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de agosto de 2011
Assunto COMPENSAÇÃO - ERRO DE DECLARAÇÃO - DILIGÊNCIA
Recorrente CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COMPENSAÇÃO – ERRO DE DECLARAÇÃO - DILIGÊNCIA. A DRJ negou provimento à recorrente, pois o crédito compensado na PER/DCOMP não foi destacado na DIPJ. Por outro lado, a contribuinte apurou base negativa de CSLL no ano-calendário de 2000 e acusa a existência de estimativa mensal no mesmo ano. Eventual erro no preenchimento da DIPJ não prejudicaria o direito ao crédito da CSLL paga/compensada a maior, desde que seja efetivamente apurada a existência dos pagamentos/compensações e inexistência de outras compensações correspondentes, para o que se pede diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que sejam tomadas providências conforme relatório e voto que desta formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

A Recorrente compensou em 23/04/2004 saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 com CSLL devida por estimativa no ano-calendário de 2003. A autoridade fiscal confrontou a DIPJ com a PER/DCOMP e entendeu que a empresa não apurou saldo negativo no ano-calendário de 2000, por isso não homologou a compensação, tendo a correspondência sido expedida ao contribuinte em 07/03/2008. Ciente da decisão, a empresa manifestou inconformidade alegando erro no preenchimento da DIPJ.

Como a empresa teve base negativa de CSLL no ano, o que é identificado pela DIPJ retificadora entregue em 26/12/2005 sob nº 4170854976 de recibo, recebida e processada pela autoridade fiscal, apresentou o saldo negativo de CSLL compensado.

Em 17 de junho de 2010, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) proferiu sua decisão mantendo o despacho decisório. A DRJ entendeu que a informação do crédito compensado na PER/DCOMP deveria necessariamente bater com a DIPJ no que tange ao saldo negativo de CSLL, para que o crédito tenha liquidez e certeza. Diante da divergência, foi a empresa intimada a corrigir sua DIPJ (fls.42/43), conforme AR de 01/12/2006, ficando inerte.

A DIPJ entregue em dezembro de 2005, embora apure base negativa de CSLL, demonstra zero de CSLL paga a compensar, conforme linhas 37/41 da Ficha 17. A autoridade entendeu que a empresa foi intimada e nada fez para comprovar a divergência entre PER/DCOMP e DIPJ. Não ficaram assim comprovadas a liquidez e a certeza do crédito compensado.

Ciente da decisão em 19/07/2010 a interessada recorreu em 18/08/2010 informando que jamais recebeu a intimação de fls. 42/43 para retificar o saldo da DIPJ relativo à CSLL paga maior. Efetuou o pagamento de CSLL por estimativa durante o ano-calendário de 2000 nos seguintes montantes:

TABELA 1 – DEMONSTRAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES DE CSLL

Período de competência	Valores (em reais)
Janeiro/2000	19.468,94
Fevereiro/2000	15.138,32
TOTAL	34.607,26

O crédito de CSLL foi informado em DCTF retificada em 2005. Houve apenas portanto erro no preenchimento da DIPJ que não prejudica a existência, liquidez e certeza do crédito de CSLL diante dos pagamentos e da apresentação de base negativa de CSLL no ano-calendário de 2000. Deve assim prevalecer a verdade material e o direito da contribuinte a compensar a CSLL paga a maior no ano-calendário de 2000, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Na folha 44 se verifica que a empresa apurou base negativa de CSLL no ano-calendário de 2000 no montante de R\$ 718.745,94. A empresa acusa pagamento de CSLL por estimativa nos seguintes montantes:

TABELA 1 – DEMONSTRAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES DE CSLL

Período de competência	Valores (em reais)
Janeiro/2000	19.468,94
Fevereiro/2000	15.138,32
TOTAL	34.607,26

Alega ainda a interessada que referidos pagamentos foram informados em DCTF retificada em 2005, ainda antes do despacho decisório.

A DRJ fundamentou sua decisão estritamente na divergência entre o saldo negativo apurado na DIPJ, onde não constaram as antecipações mensais, e o valor compensado na PER/DCOMP. O erro no preenchimento da DIPJ, em minha visão, não prejudica a existência efetiva do saldo negativo de CSLL, caso sejam efetivamente apurados os pagamentos de CSLL por estimativa conforme informados pela contribuinte.

Nessa medida, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora possa, por favor, proceder às seguintes providências:

1 – Levantar as DCTF do ano-calendário de 2000, após retificações, e verificar efetivamente a declaração dos valores de CSLL por estimativa identificados na Tabela 1 acima.

2 – Levantar os extratos de DARF nos sistemas da Receita Federal para consultar o efetivo pagamento desses valores identificados na Tabela 1.

3 – Verificar, nos sistemas da Receita, se a empresa por acaso utilizou os pagamentos declarados e efetuados conforme 1 e 2 em outros PER/DCOMP.

4 – Informar o saldo de CSLL pago conforme 1 e 2 após eventuais compensações em função de 3, informando o saldo disponível principal e juros para compensar com o PER/DCOMP de folhas 5 e seguintes.

5 – Intimar a contribuinte sobre o resultado da diligência (1 a 4) solicitando que se manifeste expressamente em 30 (trinta) dias.

6 – Acostar ao processo os documentos obtidos pelos procedimentos 1 a 5 e retornar o processo a este Conselho para que seja prosseguido o julgamento.

Processo nº 10980.900329/2008-03

Error! Reference source not found. nº 1302-000.103

S1-C3T2

Fl. 84

É como voto.

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora